



**PROCESSO Nº** : 10.063-3/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);  
35.353-1/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO  
(APENSO);  
35.357-4/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA  
(APENSO);  
37.709-0/2017 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – PPA  
(APENSO);  
50.008-9/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIAS  
SOCIAL (APENSO).

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT

**GESTOR** : ALTIR ANTONIO PERUZZO – ORDENADOR DE DESPESA

**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.117/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Altir Antônio Peruzzo – Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020)**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, conforme Doc. Digital nº **168655/2021**.

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Não aplicação do percentual mínimo constitucional no ensino, sendo aplicado 22,67% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**2.1)** Abertura de crédito adicional especial sem lei autorizativa, no valor de R\$ 35.199,57, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.028.729,08, nas fontes de recursos 17, 22, 23, 24, 27 e 90, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**4.1)** Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** juntado no Doc. Digital nº 185273/2021 constataram as seguintes irregularidades:

**ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1. LB 99 Previdência\_grave.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1.** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de





ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**2. LB 99. Previdência grave.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**2.1.** O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal 1.920/2020, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

**3. LB 99. Previdência grave.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1.920/2020.

4. Por meio do Ofício nº 633/2021/GAB/DN, de 27/07/2021, o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios<sup>1</sup>. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações de defesa, consoante Doc. Digital nº 201636/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pelo **saneamento** do apontamento “**3.1**” e pela **manutenção** dos apontamentos “**1.1 e 2.1**”, ambos da irregularidade classificada como **LB99**, consoante Doc. Digital nº 224975/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, não acolheu os argumentos defensivos e pugnou pela **manutenção das irregularidades classificadas como AA01, FB02, FB03 e MB03**, o que se pode inferir no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 212787/2021).

6. Após notificação para as **alegações finais**<sup>2</sup>, apresentadas por meio do Doc. Digital nº 226024/2021 e nº 234526/2021 - RPPS, vieram os autos para análise e parecer.

### **É o breve relatório.**

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 168797/2021.

<sup>2</sup> **Governo** - Edital de Notificação nº 420/DN/2021 divulgado no DOC do dia 29/09/2021 – Doc. Digital nº 212838/2021. / **RPPS** - Edital de Notificação nº 464/DN/2021 divulgado no DOC do dia 08/10/2021 – Doc. Digital nº 230595/2021

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, VII, c/c artigo 47, I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;





VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal (Autos Digitais nº 10.063-3/2021)

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)<sup>3</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>4</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 55ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

 IGFM - INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS  
Comparativo histórico do IGFM do município

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	JUINA	0,43	0,73	0,46	0,33	0,04	0,91	0,48	95º
2012	JUINA	0,49	0,71	0,42	0,89	0,05	1,00	0,61	68º
2013	JUINA	0,82	0,64	0,48	0,67	0,15	0,84	0,62	27º
2014	JUINA	0,58	1,00	0,44	0,42	0,29	1,00	0,62	41º
2015	JUINA	0,49	0,26	0,63	0,28	0,54	1,00	0,49	114º
2016	JUINA	0,47	0,51	1,00	0,36	0,61	1,00	0,63	57º
2017	JUINA	0,68	0,10	1,00	0,26	0,56	0,84	0,55	69º
2018	JUINA	0,65	0,15	0,87	0,45	0,47	0,51	0,52	81º
2019	JUINA	0,61	0,62	1,00	0,46	0,57	0,35	0,63	55º

\*Imagem extraída do site: <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce> . Acesso em: 22/10/2021.

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

3 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

4 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 1.761, de 11/10/2017, alterada pelas Leis nºs 1.880/2019, 1.915/2020, 1.919/2020, 1.922/2020, 1.930/2020, 1.935/2020, 1.939/2020, 1.944/2020, 1.948/2020, 1.949/2020, 1.952/2020, 1.953/2020, 1.954/2020, 1.955/2020 e 1.966/2020;
  - LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.879, de 19/09/2019; e,
  - LOA disposta na Lei Municipal nº 1.902, de 16/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 142.937.268,60.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

13. Quanto aos créditos adicionais – suplementares e especiais, a Equipe de Auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- **Créditos adicionais suplementares: R\$ 65.694.767,20**
- **Créditos adicionais especiais: R\$ 3.293.541,12**
- **Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00**

14. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **48,26%** do orçamento inicial, demonstrando um **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

15. Contudo, houve abertura de créditos adicionais, sem lei autorizativa, no valor total de R\$ 35.199,57, nas fontes 26 e 27, bem como por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17, 22, 23, 24, 27 e 90, no valor total de R\$ 5.028.729,08, em desacordo com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal; artigos 42 e 43, ambos da Lei nº 4.320/64.





16. Por fim, restaram constatadas divergências entre os registros do Sistema APLIC e documentos enviados eletronicamente, atinentes aos créditos adicionais, afrontando o artigo 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

17. Tais irregularidades acarretaram a imputação das irregularidades de siglas **FB02**, **FB03** e **MB03** e serão analisadas nos tópicos 2.1.3.1, 2.1.3.2 e 2.1.3.3 a seguir:

### 2.1.3.1. Da irregularidade FB02

<b>ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020</b>
<b>2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.</b> Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
<b>2.1)</b> Abertura de crédito adicional sem lei autorizativa, no valor de R\$ 35.199,57, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

18. Trata-se de irregularidade na abertura de créditos adicionais nas fontes 26 (R\$ 3.400,00 – por meio do Decreto nº 463/2020) e 27 (R\$ 31.799,57 – por meio do Decreto nº 510/2020), totalizando o valor de R\$ 35.199,57, sem respaldo de lei autorizativa, como segue:

Fonte 26	Fonte 27
Lei nº 1.935/2020 - <i>autoriza o valor de R\$ 2.962.172,00</i>	Lei nº 1.949/2020 - <i>autoriza o valor de R\$ 573.530,00</i>
Decreto nº 463/2020 - <i>abre crédito no valor de R\$ 2.965.572,00</i>	Decreto nº 510/2020 - <i>abre crédito no valor de R\$ 605.329,57</i>
<b>Valor aberto sem autorização: R\$ 3.400,00</b>	<b>Valor aberto sem autorização: R\$ 31.799,57</b>

19. O ex-Prefeito Municipal negou em sua defesa que houve abertura de créditos adicionais suplementares desprovidos de autorização legislativa, pois os valores são de até R\$ 6.000.000,00 previsto na Lei Municipal nº 1.935/2020 e de até R\$ 2.000.000,00 previsto na Lei Municipal nº 1.949/2020, trazendo assim os mesmos





argumentos na oportunidade das alegações finais<sup>5</sup>.

20. Em análise da defesa, a SECEX de Receita e Governo pontuou que nos Decretos ora analisados, nada foi mencionado acerca de uma aplicação específica dos recursos adicionais, ficando o total aberto vinculado ao total autorizado pela lei, totalizando o valor de R\$ 35.199,57, sem respaldo de lei autorizativa, devendo ser mantida tal irregularidade.

**21. Pois bem.**

22. A necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais está prevista no artigo 165, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no artigo 42, da Lei nº 4.320/64.

23. Tais disposições se devem ao fato de ser necessário dar execução ao orçamento aprovado, não podendo o Chefe do Poder Executivo pretender alterar a Lei Orçamentária Anual e os recursos aos programas com base em sua discricionariedade, sendo a autorização pelo Poder Legislativo medida que privilegia a participação dos representantes do povo na execução do orçamento.

24. A defesa não apresentou justificativas plausíveis para sanar a irregularidade, pois, como bem pontuado pela SECEX, nota-se a obscuridade do artigo 3º das referidas leis, porém, não a ponto de levar a equipe a erro, pois os decretos apontados no achado não têm vinculação com esse artigo, mas com o artigo 1º das Leis nºs 1.935/2020 e 1.949/2020. Nesse passo, entendemos como configurada a irregularidade em flagrante violação às disposições constitucionais e legais aplicáveis às finanças públicas.

**25. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela permanência da irregularidade FB02 (item 2.1), devendo ser**  
5 Docs. Digitais nºs 201636/2021 e 226024/2021.





expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que somente efetue a abertura de créditos adicionais nos limites previamente autorizados em lei, a teor do disposto no artigo 167, V, da CRFB/88 e no artigo 42, da Lei nº 4.320/64.

### 2.1.3.2. Da irregularidade FB03

**ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.086.701,11, nas fontes de recursos 17 e 27, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

26. O Sr. Altir Antônio Peruzzo – Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020) defendeu, em resumo, que os créditos adicionais foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, devendo, portanto, ser afastada a presente irregularidade.

27. Rebatendo os argumentos do ex-Prefeito Municipal, a Secex inicialmente expôs que, por analogia e com base no Parecer nº 50/2019-TP deste Tribunal de Contas, a “frustração de receitas oriundas de convênios não repassados no exercício ocasionando créditos adicionais sem cobertura de recursos disponíveis, não gera irregularidade”, considerando-se saneados os apontamentos referentes às fontes 22, 23, 24 e 90.

28. Por fim, no que tange às fontes 17 e 27, a Auditoria manifestou pela manutenção da irregularidade e assim destacou:

**- Fonte de recursos 17:**

De fato, como o interessado argumenta, houve excesso de arrecadação na fonte 17, pois o valor arrecadado foi superior ao estimado, porém, insuficiente para dar cobertura ao crédito adicional aberto por essa fonte de recurso.





Os valores demonstrados pela defesa corroboram com os registrados no relatório técnico, ou seja: foi previsto receitas no valor de R\$ 1.600.00,00 e arrecadado R\$ 2.522.569,86, excesso de R\$ 922.569,86, para fazer face a crédito suplementar aberto no valor de R\$ 2.000.000,00.

Fica evidente que não havia recursos suficientes, não havia receitas (origem de recursos) para custear créditos adicionais nessa fonte (despesas, em tese).

A informação de que as despesas foram realizadas em valor inferior ao valor arrecadado não elide a irregularidade, visto ocorrer em etapa posterior à abertura do crédito suplementar. Esta etapa é que deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).

**- Fonte de recursos 27:**

Ao contrário do que alega o gestor, está demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3, que para essa fonte (Demais Recursos Vinculados destinados à Assistência Social) houve previsão de receita, sendo arrecadado valor maior, obtendo excesso de arrecadação, porém, insuficiente para dar cobertura ao crédito adicional aberto.

Não guarda relação com o Comunicado Aplic nº 16/2020, que apenas orientou a contabilização das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 (detalhamento de fontes).

29. Em sede de alegações finais, o gestor argumentou que nas suplementações houve cuidado em não transformar em despesas e, conseqüentemente, déficit orçamentário, requerendo ao final aplicação do princípio da razoabilidade devido os cuidados adotados.

**30. Assiste razão a Equipe de Auditoria.**

31. Confirma-se, no caso em concreto, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas. Nesse sentido, o artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

32. É certo que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do artigo 43





da Lei nº 4.320/64<sup>6</sup>, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

**2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

**5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

**6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo**

<sup>6</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >. Acesso em: 07/10/2021.





**com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)  
(Grifo nosso)

34. Também destacamos o posicionamento desta Corte de Contas quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência):

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo** com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014)  
(Grifo nosso)

35. A impropriedade analisada demonstra a falta de planejamento da organização, porquanto não houve metodologia de cálculo adequada para estimar os Excessos de Arrecadação nas fontes 17 e 27.





36. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e artigo 43, *caput* e §3º, da Lei nº 4.320/1964.

### 2.1.3.3. Da irregularidade MB03

**ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**4.1)** Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

37. As divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica foram:

- a) Lei 1902/2019 (LOA) – Decreto nº 387/2020 – R\$ 95.750,40 – O decreto abre crédito adicional por anulação de dotação, indicando somente as dotações reduzidas, porém, foi lançado no Sistema APLIC, crédito adicional por superávit financeiro (fontes 24, 29, 92);
- b) Lei 1902/2019 (LOA) – Decreto nº 427/2020 – O decreto abre o valor de R\$ 2.527.662,48, porém, o Sistema APLIC registra o valor de R\$ 2.569.962,48, sendo lançado a maior o valor de R\$ 42.300,00.

38. Oportunizado o contraditório, a defesa confirmou a irregularidade e encaminhou como anexo os decretos devidamente corrigidos, conforme pode se constatar no Doc. Digital nº 201636/2021.

39. A SECEX, por sua vez, manteve a irregularidade diante do

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





desmerecimento com que é tratado o Sistema APLIC, ferramenta obrigatória para a prestação de contas municipais perante este TCE/MT.

**40. Analisando os argumentos defensivos, embora o gestor tenha feito a correção dos Decretos citados acima, opina-se pela manutenção da irregularidade. Apesar de não se vislumbrar dolo ou erro grosseiro por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é, que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal.**

41. É importante ressaltar que o encaminhamento de informações divergentes e inconsistentes ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC compromete sobretudo o controle externo simultâneo das contas anuais.

42. Além disso, é pacífico o entendimento de que cabe ao gestor acompanhar e fiscalizar a correta prestação de contas a este Tribunal, a fim de garantir que as informações enviadas eletronicamente reflitam a realidade dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e contábeis do Município.

43. No que toca às divergências existentes entre as informações disponibilizadas pelo gestor, há de se ressaltar que o gestor tem a responsabilidade primária no envio das informações corretas ao Sistema APLIC. É o que consta no Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

**19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.**

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico.





(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014) (Grifo nosso)

**44. Pelo exposto, é de rigor a manutenção da irregularidade classificada como MB03, recomendando-se ao gestor que envie as informações ao Sistema APLIC de maneira fidedigna.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

45. Para o exercício de 2020, a **Receita total** prevista após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 166.946.281,38, sendo arrecadado o montante de R\$ 170.419.427,70, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**<sup>7</sup>.

46. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 168.705.117,28, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 157.047.321,25, liquidado R\$ 153.312.792,71 e pago R\$ 151.578.372,41.

47. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,0021%</b>
<b>Valor previsto: R\$ 163.752.381,38</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 164.098.855,09</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9283%</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 162.188.768,38</b>
<b>Despesa executada: R\$ 150.571.145,46</b>

48. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

<sup>7</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 168655/2021, página 88.





49. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1170%</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 161.577.969,50</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 144.652.539,7</b>

50. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

51. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**<sup>8</sup>.

52. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 168.705.117,28**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 157.047.321,25**, o que corresponde a **93,09%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, **destacando que a grande maioria dos programas obtiveram resultados acima de 90%**.

##### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

53. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

54. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores 8 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 168655/2021, páginas 94 a 96.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

55. Em cumprimento ao normativo o **Município de Juína/MT** criou diversos programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 16.098.706,65	R\$ 16.041.015,85	R\$ 16.036.114,36

56. Constatou, ainda, a SECEX que os registros contábeis dos **repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia**, contidos no Quadro 13.1, Anexo 13, do Relatório Técnico Preliminar, **no total de R\$ 20.808.226,29**, estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil<sup>9</sup>.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

57. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0348 (zero vírgula zero três quatro oito), foram inscritos em restos a pagar, ou seja, somente 3,48% das despesas empenhadas não foram pagas dentro do exercício. Notou, ainda que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 3,4362 (três reais e quarenta e três centavos) de disponibilidade financeira geral.

58. Verificou-se ainda, que a dívida consolidada líquida em 31/12/2020 representou 0,00% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>>.

<sup>10</sup>Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.





59. Por fim, analisando o Quociente da Situação Financeira (QSF), verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de R\$ 12.500.110,92, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 5.2.1.3 do Relatório Técnico Preliminar<sup>11</sup>.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

60. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional não foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	22,67%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,37%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,88%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,65%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,59%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	56,29%

(...)

11 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 168655/2021, página 38.





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,16%

61. Destaca-se que a Equipe Técnica apontou o **descumprimento do percentual mínimo de 25%** para aplicação de recursos na área da Educação, conforme Relatório Técnico Preliminar, consubstanciado na **irregularidade classificada como AA01**, a qual será analisada adiante.

62. Em relação aos demais mandamentos constitucionais, verifica-se que o gestor municipal, **Sr. Altir Antônio Peruzzo**, cumpriu os requisitos para aplicação de recursos na área da Saúde, bem como se atentou para a aplicação de recursos do FUNDEB, gastos do Poder Legislativo e do Município e repasses ao Poder Legislativo.

63. Foi observado pela Equipe de Auditoria (situação explanada no Tópico 1, item 1.1, do Relatório Técnico Preliminar), que o Poder Executivo de Juína/MT totalizou, no exercício de 2020, em **despesas R\$ 82.320.472,62 com Pessoal, o que corresponde a 54,70% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 150.476.021,24)**, descumprindo o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>12</sup>. Embora o Município de Juína/MT, a primeira vista, tenha descumprido o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I, do artigo 65, da LRF)<sup>13</sup>, houve a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas na referida Lei, motivo pelo qual a irregularidade não foi apontada pela SECEX de Receita e Governo.

64. Contudo, após defesa do gestor, a Equipe técnica, relatório de defesa fls. 4/5, refez os cálculos quanto as despesas com pessoal que totalizou no exercício de 2020, em **despesas R\$ 77.731.711,45 com Pessoal, o que corresponde a 51,65% da**

<sup>12</sup> A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

<sup>13</sup> Estado de calamidade pública declarado pelo Município de Juína/MT, por meio do Decreto Municipal nº 425, de 17/07/2020, bem como reconhecido pela AL/MT através da Resolução nº 6.784, de 27/05/2020.





## Receita Corrente Líquida Ajustada.

65. Passa-se agora a análise da irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria classificada como AA01:

### 2.1.7.1. Da irregularidade AA01

#### ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Não aplicação do percentual mínimo constitucional no ensino, sendo aplicado 22,67% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

66. A irregularidade em tela se refere ao descumprimento do mandamento constitucional insculpido no artigo 212, da Carta Magna, concernente à obrigatoriedade de se aplicar pelo menos 25% da receita de impostos na área da educação do Município.

67. Conforme apurado pela Equipe Técnica, o Município de Juína/MT, por meio do seu gestor, investiu apenas 22,67% da receita de impostos na educação municipal, incidindo, assim, na presente irregularidade.

68. Em sede de defesa, o gestor divergiu dos cálculos apresentados pela SECEX e alegou que a gravidade da irregularidade classificada como AA01 foi flexibilizada pela Resolução de Consulta nº 06/2021-TCE/MT, e não poderá, por si mesma, provocar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021.

69. Contudo, os argumentos não foram acatados pela SECEX.

70. Como bem pontuado pela Equipe de Auditoria:

“Está claramente demonstrado no Anexo 7, quadro 7.1. do relatório

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





técnico preliminar, que a receita base de cálculo do percentual a ser aplicado na educação se compõe de Receitas Resultantes de Impostos (IPTU/ITBI/IRRF/ISS) + Transferências oriundas de (Cota Parte FPM/ICMS/IPI/Impostos ITR/IOF), conforme determinação constitucional.

Os recursos de livre aplicação alegado pela defesa, cujas despesas foram desconsideradas no cálculo da aplicação no ensino, referem-se a recursos financeiros do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, não se tratando de Impostos nem de Transferências de Impostos, componentes da receita base.

Tais recursos não tem caráter/origem em impostos ou transferências de impostos, ou seja, não tem natureza tributária, mas sim caráter de apoio/auxílio financeiro e não integra da base cálculo de MDE.

Esses recursos se referem ao auxílio financeiro transferido pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, como previsto pelo art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19 / PFEC).

Os recursos recebidos pelo município de Juína em 2020 para enfrentamento à pandemia Coronavírus-COVID 19 no total de R\$ 20.808.226,29, foram contabilizados como segue:

- a- Outras Transferências da União (conta 1.7.1.8.99.1.1. 00.00.00)
- Detalhamento Fontes 077000, 080000 e 076000: R\$ 12.979.386,59
- b- Transferências Recursos do SUS/Outros Programas (conta 1.7.1.8.03.9.1.00.00.00) – Detalhamento Fonte 074000: R\$ 6.960.019,66
- c- Transferências de Recursos do FNAS (conta 1.7.1.8.12.1.1.00.00.00) - Detalhamento Fonte 074000: R\$ 573.530,00
- d- Outras Transferências da União (conta 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00)
- Lei Aldir Blanc - Detalhamento Fonte 078000: R\$ 295.290,04.

Como se verifica, os recursos recebidos pelo município devido à Pandemia Covid 19, foram contabilizados como Receitas de Transferências a Programas, e não como Transferências de Impostos, não devendo compor a receita base de cálculo do ensino.

Logo, as despesas custeadas com os recursos financeiros de Transferências a Programas, embora empenhadas e liquidadas na função 12 (Educação), não são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos moldes do artigo 212 da C.F/88, devendo ser desconsideradas no cálculo do percentual aplicado na educação.  
(...)"

71. Em sede de alegações finais, o gestor utiliza os mesmos argumentos





apresentados na defesa inicial.

72. No caso concreto, verifica-se assistir razão à Equipe Técnica. Analisando os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito, constata-se que o gestor não logrou êxito em contestar os apontamentos.

73. Entretanto, a situação em concreto merece clamar o princípio da razoabilidade, sendo imperioso trazer à baila o entendimento proferido por esta Corte de Contas, no sentido de ser cabível a aplicação da diferença do percentual não cumprido no exercício seguinte, senão vejamos:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017). (Grifo nosso)

74. Ainda, nesse sentido, a Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que, quando não cumprido o percentual constitucional mínimo, a medida que se impõe é a sua inclusão por compensação no exercício seguinte, a saber:

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino. (RE 723951/MG, 10 de junho de 2014, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI).

**75. Nesse toar, considerando o não atingimento do percentual mínimo de aplicação na educação, este Parquet de Contas entende como cabível a compensação do percentual não aplicado (2,33%) no exercício seguinte.**





76. Por fim, ressalta-se que não há que se falar na rejeição das contas prestadas<sup>14</sup>, sendo adequada e suficiente, à luz do caso concreto, a expedição recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiro, se atente à necessidade de obediência aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação básica do Município de Juína/MT, conforme artigo 212, Constituição Federal, bem como que inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2021, a diferença de 2,33%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

77. No que concerne à observância do Princípio da Transparência no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

78. Além disso, a Prestação de Contas Anuais não foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº

---

14 O TCE/MT aprovou Resolução de Consulta nº 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, não conduzirá, por si só, emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, *verbis*:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação”.

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





36/2012 – TCE/MT-TP, conforme pode confirmar no quadro abaixo extraído do Sistema APLIC:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020	13/01/2020	20/01/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	15/03/2020	03/04/2020	03/04/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	15/05/2020	12/05/2020	12/05/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Fevereiro	27/05/2020	25/05/2020	27/05/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Março	05/06/2020	05/06/2020	09/06/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Abril	19/06/2020	18/06/2020	18/06/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Maio	06/07/2020	06/07/2020	27/07/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2020	31/07/2020	06/08/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2020	31/08/2020	31/08/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2020	07/10/2020	07/10/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	02/11/2020	03/11/2020	03/11/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2020	30/11/2020	02/12/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2020	28/12/2020	28/12/2020	No Prazo
APLIC-Cidadão	Dezembro	01/03/2021	08/02/2021	08/04/2021	No Prazo
APLIC-Cidadão	<b>Contas de Governo</b>	<b>15/04/2021</b>	<b>20/04/2021</b>	<b>20/04/2021</b>	<b>FORA DO PRAZO</b>
APLIC-Cidadão	Contas Especiais LDO	20/01/2020	26/12/2019	26/12/2019	No Prazo
APLIC-Cidadão	Contas Especiais LOA	20/01/2020	26/12/2019	26/12/2019	No Prazo

**79. Contudo, a SECEX de Receita e Governo deixou de apontar o fato como irregularidade no exercício sob análise, haja vista a Prestação de Contas Anuais ter sido enviada ao TCE/MT pelo gestor atual, o Sr. Paulo Augusto Veronese, prefeito eleito para a legislatura 2021-2024, responsável pelo envio em atraso.**

**2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

**80. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 48/2020, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 18/12/2020, publicado no DOC de 07/04/2021.** A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

81. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo do exercício de 2018.

82. Nesse ponto, a SECEX constatou que a recomendação "*c.4) observe a fidedignidade e correção das informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic*" foi descumprida. Todavia, a questão tratada já foi avaliada quando da análise da irregularidade classificada como MB03, sendo proposta nova providência (recomendação), para acompanhamento no exercício seguinte.

83. Ademais, **foram verificadas a instauração de outros processos de investigação** para o Município em destaque, no período compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020:





Período:  
De\*:  Até\*:

Assunto:

▾

13 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
203289/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
117080/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
100633/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
86045/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
88668/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
89257/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
60518/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	CONTRATOS E CONGENERES
1465/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





85. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Juína/MT**, **respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato<sup>15</sup>, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico.** Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato (a Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal de Juína foi instituída pelo Decreto Municipal nº 533/2020, de 27/11/2020).

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

86. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

87. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

88. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

89. Conforme consta nos documentos, verificamos que **o estado de**  
15 Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 168655/2021, páginas 53 a 55.





calamidade pública foi declarado pelo Município de Juína/MT, por meio do Decreto Municipal nº 425, de 17/07/2020, bem como reconhecido pela AL/MT através da Resolução nº 6.784, de 27/05/2020.

### 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal (Autos Digitais nº 50.008-9/2021)

#### 2.3.1. Da gestão previdenciária

90. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

91. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Juína/MT, verifica-se que esses **estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juína /MT – PREVI-JUÍNA**, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

92. Ademais, foi apurado que **houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Juína/MT, relativamente ao exercício de 2020**, a teor dos artigos 40, *caput*, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

93. Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a SECEX constatou que o Município de Juína/MT, por meio do CRP nº 980137 - 196548, encontra-se **REGULAR**.

94. Verifica-se que o **Município de Juína/MT foi selecionado na amostragem**





de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, sendo realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

95. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que está se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

96. Destaca-se que o resultado atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juína/MT – PREVI-JUÍNA apresentou deficitário. Na avaliação atuarial de 2020 (Doc. Digital nº 93432/2021, páginas 26 a 95) ocorreu um acréscimo de 59,69% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 51.372.619,85.

97. Avançando para o resultado financeiro, a SECEX ao dividir a receitas arrecadadas pelas despesas liquidadas do PREVI-JUÍNA, do exercício 2020, obteve um índice de 1,76, o que é positivo, pois demonstra que a receita arrecadada é superior à despesa liquidada.

98. Contudo, em relação aos índices de cobertura, ressalta-se que houve um **decréscimo na ordem de (-0,07)**, comparando o **índice das reservas matemáticas** do exercício de 2019 (0,65) e 2020 (0,58), demonstrando que há um processo de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

99. Quanto ao plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social, o PREVI-JUÍNA apresentou, por meio da Lei nº 1.920/2020, a utilização de alíquotas suplementares, escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial. Contudo, as alíquotas finais suplementares foram ineficazes, proporcionando o





desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo, em desacordo com a Lei Municipal nº 1.920/2020; artigo 2º da Portaria MPS 464/2018; §1º do artigo 1º e artigo 69 da LRF.

100. Por fim, a SECEX, em consulta realizada no Sistema APLIC, não constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal em nome do Município de Juína/MT.

101. Os referidos apontamentos foram classificados como **LB99, itens 1.1, 2.1 e 3.1** e serão tratados no tópico 2.3.1.1 a seguir:

#### 2.3.1.1. Da irregularidade LB99

##### Altir Antônio Peruzzo - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1. LB 99 Previdência grave.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1.** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**2.1.** O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal 1.920/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

**3.1.** Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1.920/2020.

102. Com relação ao **item 1.1**, o gestor do PREVI-JUÍNA informou, em apertada síntese, que não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas diante da instabilidade existente e situações que fogem do alcance e planejamento do gestor.

103. Disse, ainda, que as quedas nos investimentos agravados pela pandemia do coronavírus impossibilitaram a melhoria do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.





104. Por fim, pleiteou a utilização dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e razoabilidade, ante ao percentual ínfimo de decréscimo apurado.

105. Após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou pela manutenção do achado, destacando que “foi demonstrado que a defesa não trouxe aos autos qualquer plano de providências, por meio de ações tangíveis, que visem à melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas”. Finalizou com o seguinte argumento:

A justificativa de que as quedas nos investimentos impossibilitaram a melhoria do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas veio desacompanhada de qualquer evidência concreta, desta forma não pode ser admitida. Ademais, nos parágrafos anteriores, esta equipe técnica, sugeriu outras ações que, também, poderiam ser realizadas para melhoria do indicador.  
Pelo exposto, a irregularidade deve ser mantida.

106. Por fim, a SECEX sugeriu a emissão de recomendação para que o Chefe do Executivo apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS<sup>16</sup>.

107. Em **alegações finais**, em síntese, o gestor reiterou os argumentos lançados em sede de defesa e reforçou que houve instabilidades inesperadas no plano de investimento, dado a Pandemia e imprevisibilidades econômicas.

**108. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico quanto à manutenção da irregularidade LB99, item 1.1, e emissão de recomendação, conforme razões a seguir traçadas.**

---

16 Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 224975/2021, página 10.





109. O artigo 40, da Constituição Federal – CRFB/88, ao tratar do RPPS, estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio fundamental de estruturação e organização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que deve ser observado tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Veja-se o dispositivo citado:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)  
**(Grifo nosso)**

110. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, fez a previsão do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial,** observados os seguintes critérios: [...] (grifou-se)

111. Também em referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no artigo 69:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

112. Os dispositivos supratranscritos, buscam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário instituído pelos entes federativos para





seus servidores. Assim, não é possível uma gestão fiscal responsável alheia ao equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez ser necessário o perfeito equilíbrio entre contribuições, de um lado e benefícios e serviços, de outro.

113. No entanto, o que se depreende da irregularidade aqui imputada é que o **Fundo de Previdência de Juína/MT não realiza adequado planejamento previdenciário**, tendo em vista a inexistência da cobertura das reservas matemáticas, afastando-se da observância do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

114. Conforme pontuado pela Equipe Técnica<sup>17</sup>, o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber, sendo que, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

115. Infere-se que o **Município de Juína/MT** está distante de garantir a cobertura das reservas matemáticas, haja vista um decréscimo na ordem de 0,58, em relação ao ano anterior (0,65). Veja-se:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

17 Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 224975/2021, página 9.





116. Compreende-se necessário que a municipalidade dê maior importância ao equilíbrio financeiro e atuarial de seu RPPS, adotando medidas para o equacionamento do déficit atuarial, o qual requer condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

117. Ademais, a Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda, apresenta em seu artigo 53 medidas para equacionamento do déficit atuarial, senão vejamos:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de déficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.





§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

118. Por fim, cumpre reiterar a responsabilidade do gestor, que diferente do alegado, deve tomar as devidas providências quanto ao estudo de viabilidade orçamentária e financeira, e/ou realize o respectivo estudo conjuntamente a unidade gestora do RPPS e o atuário.

**119. Assim, diante da ausência de justificativas para não elaboração de plano de providências, por meio de ações tangíveis, que visem à melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, este Procurador de Contas opina pela manutenção da irregularidade LB99, item 1.1, recomendando-se ao Poder Executivo do Município de Juína/MT para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.**

120. Quanto ao apontamento 2.1, de acordo com a Equipe Técnica, não houve a apresentação de alíquotas finais suplementares que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo.

121. Em sede de defesa, o gestor sustentou que a nova Portaria nº 464/2018 deixou evidente que críticas às avaliações atuarias até o exercício de 2022, sendo que qualquer crítica aos resultados das referidas avaliações deve ser atenuada, bem como suas supostas soluções devem ser aguardadas, tendo em vista que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, por composição da legislação vigente, e procurou saná-los.

123. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois o defendente não apresentou qualquer solução, a fim de evitar a postergação do aumento de





alíquotas suplementares para o final do plano e o desequilíbrio atuarial. Nesse sentido, destacou:

A afirmativa do Gestor não pode ser admitida, pois a irregularidade em questão diz respeito à necessidade de a gestão possuir demonstrações orçamentárias e financeiras de evidenciar que todo o plano foi elaborado com base em uma projeção possível de ser executada, se não for assim não há sentido em fazer um plano.  
(...)  
Pela projeção apresentada de que ocorrerá insuficiente financeira, a partir do exercício 2024, inviabilizando a execução do Plano de Amortização, aprovado pela Lei Municipal nº 1920/2020, a irregularidade deve permanecer.

124. Em **alegações finais**, o gestor reforçou as alegações apresentadas na defesa, reforçando que as alíquotas estão sujeitas a determinação da reavaliação atuarial, inclusive, e houve a postergação para 2022 quanto à alteração da aplicabilidade de parâmetros mínimos para amortização do déficit atuarial.

125. Na mesma linha do entendimento esposado pela SECEX, este Procurador de Contas considera configurada a irregularidade, pois a conduta da Prefeitura Municipal de enviar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal contendo alíquotas finais suplementares ineficazes está em dissonância com a Portaria MPS nº 403/2008 e o artigo 69 da Lei nº 101/2000.

126. A obrigação de tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial efetivo, ao ponto de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência, tem como fundamento o artigo 69 da LRF, que determina que:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**127. Assim, alinhado ao entendimento técnico de que é exigível do gestor as providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial efetivo, com o**





**intento de garantir o pagamento dos benefícios pelos RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência, opina-se pela manutenção da irregularidade classificada como LB99, apontamento 2.1**

128. Por fim, o item **3.1** destaca que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial não estava acompanhado de Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira para o Ente Federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

129. Oferecendo a oportunidade do contraditório, o gestor apresentou em sua defesa as tabelas relacionadas à viabilidade financeira e orçamentária, a fim de evitar qualquer penalização<sup>18</sup>.

130. A Equipe Técnica realizou nova consulta e constatou que o ente já regularizou a situação. Diante disso, a irregularidade foi afastada.

**131. Nesse ínterim, coaduna-se com o entendimento técnico para saneamento do achado 3.1, irregularidade LB99.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

132. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento das unidades de instrução (SECEX's de Receita e Governo e Previdência), foram mantidas as irregularidades de siglas **AA01, FB02, FB03, LB99 (itens 1.1 e 2.1) e MB03**.

133. Percebeu-se, em verdade, que as irregularidades decorreram de falhas relativas às inconsistências das informações fornecidas, gestão previdenciária, peças

---

18 Doc. Digital nº 204675/2021, páginas 77 e 78.





de planejamento (LDO e LOA) e limites constitucionais.

134. No entanto, para todas elas, houve a recomendação de providências à gestão.

135. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública.

136. No que toca a irregularidade gravíssima, classificada sob a sigla AA01, referente ao descumprimento do mandamento constitucional da obrigatoriedade de se aplicar pelo menos 25% da receita de impostos na área da educação do Município, em que pese a sua manutenção, este Ministério Público de Contas entende como não ensejador de rejeição das contas.

137. Tal situação não pode ensejar, contudo, prolação de parecer desfavorável, sendo eficiente expedir a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que obedeça aos mandamentos constitucionais, bem como que inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2021, a diferença de 2,33%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício de 2020, conforme delineado neste Parecer Ministerial.

138. Assim, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município de Juína/MT**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, ditames estes que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão





140. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de Parecer Prévio **Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Júna/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Altir Antônio Peruzzo** – Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020);

b) pela manutenção das irregularidades classificadas como AA01, FB02, FB03, LB99 (itens 1.1 e 2.1) e MB03, bem como pelo saneamento dos apontamento 3.1 da irregularidade classificada LB99;

c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em consonância com o que foi sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Governo no Doc. Digital nº 212787/2021, página 20, para que:

c.1) **indique** o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos quando da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual;

c.2) **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.3) **efetue e/ou melhore** o controle de receitas e despesas por fontes de recursos, de maneira a evitar a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;

c.4) somente **efetue** a abertura de créditos adicionais nos limites previamente autorizados em lei, a teor do disposto no artigo 167, V, da CRFB/88 e no artigo 42, da Lei nº 4.320/64;





c.5) **abstenha** de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e artigo 43, *caput* e §3º, da Lei nº 4.320/1964;

c.6) **aprimore** a alimentação do Sistema APLIC, a fim de evitar divergências entre os lançamentos e os documentos originários, trazendo informações ao Sistema APLIC de maneira fidedigna;

c.7) nos próximos exercícios financeiros, **se atente** à necessidade de obediência aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação básica do Município de Juína/MT, conforme artigo 212, Constituição Federal, bem como que inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2021, a diferença de 2,33%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado; e

c.8) **apresente** na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>19</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>19</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

